



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2005
Cláudio
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795

Recorrente : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69.
PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO.**

Devido a natureza financeira do crédito-prêmio de IPI, o crédito que dele decorria a favor do contribuinte caracterizava uma dívida passiva da União, prescrevendo, portanto, o direito de postulá-lo no prazo de 05 (cinco) anos a partir da data de embarque para o exterior de cada exportação incentivada.

O crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, foi extinto em 30 de junho de 1983.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

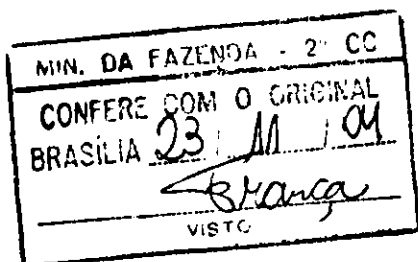
Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23 11 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795

Recorrente : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pleito, protocolizado em 20/12/2001 na Agência da Receita Federal em Itu – SP (fls. 01), de ressarcimento de “*crédito do IPI proveniente de produtos adquiridos no mercado interno e exportado de que trata o art. 1º do Dec. Lei nº 491/69 Art. 1º Inciso II do Decreto-Lei nº 1.894/81 e Lei nº 8.402 Art. 1º Incisos II e III, § 1º (sic)*”, conforme assinalado no campo 13 do formulário próprio, correspondentes aos períodos de apuração de 1996 a 2001, no valor de R\$ 34.870.334,89 (posteriormente, em 17/01/2002, foi apresentado novo formulário retificando tão-somente o CNPJ da titular dos alegados créditos – fls. 619/620).

Esse pedido veio acompanhado da intitulada “Planilha de Atualização – Crédito-Prêmio IPI (fls. 13/14)”, objetivando demonstrar os valores mensais dos aludidos créditos de janeiro de 1996 a setembro de 2001, atualizados pela Taxa SELIC até 31/12/2001. Em complemento, foi apresentada a relação das notas fiscais relativas às exportações geradoras de tais créditos, destacando por nota fiscal vários aspectos da operação, a exemplo da especificação do produto, alíquota de IPI, valor do IPI, data embarque (03/01/96 a 19/09/2001), etc. (fls. 16/616).

Intimada pelo termo de fls. 623 a esclarecer a base legal do crédito pleiteado, tendo em vista o uso de formulário já em desuso na SRF, a ora Recorrente ingressou com expediente de fls. 626/656, no qual diz que o crédito deve ser homologado nos termos dos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, deduzindo argumentos em prol da subsistência desses incentivos até o presente, indicando jurisprudência dos tribunais superiores e deste Conselho em socorro de sua tese.

O titular da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba – SP, mediante a Decisão de fls. 660/663, com arrimo no Relatório Fiscal de fls. 657/659, indeferiu o pleito, sob os seguintes fundamentos:

- direito à repetição decaído em relação ao ano de 1996, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN;
- não observância da IN SRF nº 21/97, em razão da falta de documentação hábil para comprovar o alegado (notas fiscais, certificados da CACEX ou registros do SISCOMEX);
- tipo de ressarcimento (crédito-prêmio de IPI) não previsto na legislação referida;
- dever da autoridade administrativa de ater-se aos mandamentos infralegais, pois investidos de clareza e presunção de validade, aplicando-se, portanto, o Ato Declaratório nº



Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 23 11 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

31/99, cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de inconformismos acerca da validade da legislação;

- benefício fiscal extinto consoante os fundamentos jurídicos indicados no relatório fiscal: art. 41 da ADCT da CF/88; Lei nº 8.402/92; Decreto-Lei nº 1.724/79; Decreto-Lei nº 1.894/81; Portaria nº 176/84; artigo 97, capítulo III – Poder Judiciário e artigo 52, inciso IX, ambos da CF/88.

Irresignada, a contribuinte apresentou a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 672/651, alegando, conforme apertada síntese da decisão recorrida, que:

"5.1 Quanto ao Relatório Fiscal: que utilizou o Pedido de ressarcimento encontrado na página da Receita Federal na Internet; que não existe um inciso II no Decreto-Lei nº 491/69, portanto a Lei nº 8.402/92 não poderia restabelecê-lo; que pelo princípio da isonomia o mesmo incentivo dado pelo § 1º do art. 1º da referida lei deve ser assegurado aos exportadores; que o ADN SRF nº 31/99 não pode modificar ou extinguir os efeitos de um Decreto-lei; que o pedido foi feito de acordo com as normas encontradas no "site" da Receita Federal e não existe a exigência da anexação da documentação em que se baseou o pedido, aliás tal documentação foi colocada à disposição da fiscalização; que, finalmente, a autoridade fiscal deve obedecer às normas administrativas, embora equivocadas e ilegais e que, por isso mesmo, os órgãos julgadores de 1ª instância da Receita federal devem usar como paradigmas os julgados dos Conselhos de contribuintes, até com medida de economia processual.

5.2 Quanto ao despacho decisório: que declarou não estar litigando sobre a matéria tanto no campo de nº 04 do pedido, como no texto de 19/12/2001; que sobre a decadência deve ser adotado como jurisprudência de 1ª instância o Acórdão de nº 20169992/95, cuja ementa professa o entendimento de que, por ter o crédito-prêmio natureza financeira, ele não se sujeita à decadência prevista no art. 173 do CTN; que reitera argumentos já expostos no item anterior.

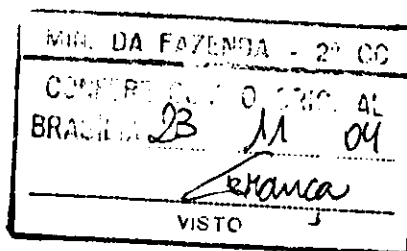
5.3 Por fim reitera a base legal do pedido, afirmando que com a publicação do Recurso extraordinário nº 250288, de 12/12/2001 ficou definitivamente estabelecida a inconstitucionalidade do decreto-lei nº 1.724/79 e, conseqüentemente, estão em plena vigência os artigos 1º e 5º

[Assinatura]
3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795



2º CC-MF
Fl.

do decreto-lei nº 461/69, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.894/81.

6. Encerra, requerendo a reforma da decisão da DRF/Sorocaba para deferir seu pedido de ressarcimento, lembrando ao julgador de primeira instância que, além das decisões citadas tanto as proferidas na esfera judicial como pelo Conselho de Contribuintes, a decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 07/06/2000, no Acórdão nº 201-73829, estabeleceu o entendimento de que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser **uniformemente** observadas pela Administração Pública federal, direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997."

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, mediante o Acórdão DRJ/RPO Nº 2.604/2002 (fls. 704/721), acordou, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação ressarcimento em tela, tendo o julgador Antônio Carlos Atulim apresentado declaração de voto.

Esse acórdão foi assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/09/2001

Ementa: IPI. CRÉDITO-PRÊMIO.

Exportações realizadas no período de 01/01/1996 a 30/09/2001 não fazem jus ao chamado crédito-prêmio, pois este já estava extinto.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: RESSARCIMENTO DO IPI. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear o ressarcimento, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Solicitação Indeferida".

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 725/741, no qual, além de reeditar os argumentos da impugnação, em suma, aduz que:

- aplicando-se literalmente as disposições dos artigos 165, I, 168, e 173, I, do CTN, conclui-se que o direito ao crédito-prêmio de IPI relativo às exportações realizadas no ano de 1996 decairia em 31/12/2007, pois: a) os créditos poderiam ter sido escriturados de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1996; b) o prazo inicial da contagem para extinguir o crédito tributário ocorreu em 01/01/1997 e a sua extinção em 01/01/2002; c) o termo inicial para pleitear

[Assinatura]
4



Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE O ORIGINAL	BRASIL 23 M 04
<i>Bianca</i>	
VISTO	

a restituição ocorreu, portanto, no dia 01/01/2002 e, conseqüentemente, a extinção do direito a este pleito só ocorreria no dia 01/01/2007;

- os Conselhos de Contribuintes, sintonizados com as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, têm decidido sistematicamente pelo direito ao ressarcimento do crédito-prêmio de IPI. O bom senso recomenda que a primeira instância deveria acompanhar esse entendimento, opinião essa compartilhada pelo julgador Antônio Carlos Atulim em sua declaração de voto, na qual ressalta que a insistência em teses contrárias à jurisprudência pretoriana acaba fazendo com que a União venha arcar com ônus da sucumbência na revisão judicial das decisões administrativas;

- em sendo pacífico que os poderes outorgados ao Ministro da Fazenda para suspender, reduzir ou extinguir os incentivos de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 foram considerados inconstitucionais, inclusive pelo Plenário do STF, não há que se falar em ressuscitar o que nunca foi extinto;

- na falta de melhor argumento, a decisão recorrida apresentou como base para o indeferimento a falta de definição no art. 41 do ADCT à CF/88 do que seja "setorial";

- setorial quando se trata de indústria é uma expressão mais que conhecida, diz respeito a setores da indústria: têxtil, automobilística, manufatureira, etc. Por isso o crédito-prêmio de IPI jamais poderia ser considerado um incentivo setorial, pois abrange toda a massa de produtos exportáveis, o que também foi destacado na aludida declaração de voto, ao consignar que o "[...] o crédito-prêmio de IPI era um incentivo que não visava um setor específico, mas sim um subsídio concedido em caráter geral às exportações com fim de manter superavit no balanço de pagamentos [...]";

- apesar de o voto do julgador Antônio Carlos Atulim ter discordado de todos os fundamentos expostos pelo relator da decisão recorrida, em obediência a disposições de seu superior hierárquico, viu-se obrigado a expor teses para afinal concordar com o indeferimento do pedido de ressarcimento;

- de tão óbvia é a fragilidade da tese de que o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, firmado com o GATT, impediria a concessão do crédito-prêmio de IPI, que se limitará às seguintes considerações;

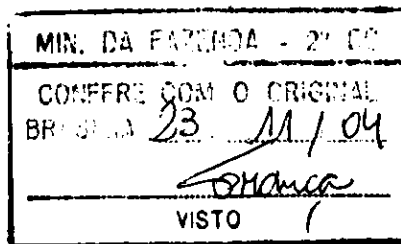
- normas, tratados e acordos internacionais sobre o comércio não podem interferir com a legislação interna de um país, porque isto seria uma afronta à sua soberania;

- como o crédito-prêmio de IPI é incentivo de ordem geral, que não privilegia uma empresa ou grupo de empresas, nem um setor industrial, nem uma região geográfica, não se encontra alcançado pelo disposto na alínea "a" do Anexo do Acordo Relativo à Interpretação e Aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), que veda a "concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função de seu desempenho de exportação";



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795



2ª CC-MF
Fl.

- igualmente no que respeita à restrição contida no item 2.2 do artigo 2º da “Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/94:

- dentro das normas de tratados da espécie, só o país que se julgar prejudicado pode argüir a impropriedade de um incentivo a exportação;

- na “Rodada Uruguai” ficou estabelecido que seriam ilegais os “subsídios”, ou seja: “uma vantagem indevida, concedida pelo Estado, e que beneficia determinadas empresas ou setores”. Isto não se aplica ao crédito-prêmio de IPI, que é um incentivo de natureza financeira e premia todas as empresas exportadoras, independente do porte, ramo de atividade ou localização geográfica;

- quanto à tese de que o Decreto-Lei nº 491/69 teria sido revogado tacitamente pela MP nº 948/95, convalidada na Lei nº 9.363/96, é evidente que esses atos tratam de matérias distintas, porque não se confunde o crédito-presumido, que visa a garantir a não incidência de impostos nas exportações (CF/88, art. 155, X, “a”), com o incentivo às exportações de que trata o Decreto-Lei nº 491/69.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COMPETE COM O ORIGINAL
BRASIL 23 11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO 1

2ª CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de ressarcimento do incentivo às exportações a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 (crédito-prêmio), no que respeita às alegadas exportações que a Recorrente relacionou, por nota fiscal, cujos embarques para exterior dos produtos nelas registrados teriam ocorrido de 03/01/1996 a 19/09/2001 (fls. 16/616).

Como a própria Recorrente reconhece, em manifestações constantes destes autos e em trabalhos e memoriais que distribuiu, é assente que a natureza jurídica desse incentivo, a despeito de intitulado de "crédito tributário" pelo diploma legal que o instituiu, é financeira, consoante demonstrado no por ela considerado "primoroso" (com o que concordo) parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, datado de 27/08/81, da lavra do então Procurador-Geral, Dr. Cid Heráclito de Queiroz, valendo reproduzir os seguintes excertos:

"11. Quanto à natureza, o estímulo em causa é do gênero fiscal, por se relacionar com o fisco, e da espécie mais propriamente financeira do que tributária, como se verá adiante.

(...)

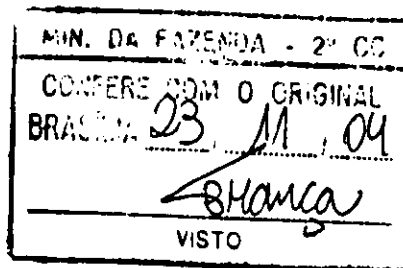
21. O certo é que o art. 2º, parte inicial, do referido Decreto-lei nº 491, de 1969, dispôs que " o crédito tributário a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor (FOB ou CIF, conforme o caso), em moeda nacional, das vendas para o exterior... .

22. Mas, o "crédito tributário" em causa não é evidentemente, o crédito tributário de que trata o Código Tributário Nacional, crédito da Fazenda Pública, decorrente de obrigação legal, contra o contribuinte, sujeito passivo.

23. Ao contrário, o estímulo fiscal em lide é crédito do fabricante ou exportador de produto manufaturado contra a Fazenda Nacional, em razão da exportação e conseqüente receita cambial.

24. Esse crédito (do fabricante ou exportador contra a Fazenda), calculado mediante alíquotas do IPI, deve ser utilizado na compensação com créditos da Fazenda contra a empresa fabricante ou exportadora. E se compensados os tributos federais, na forma prevista no Decreto-lei, ainda houver saldo, o crédito deverá ser realizado em dinheiro, à conta do Tesouro Nacional.

25. Nesse ponto nuclear, descaracteriza-se, substancialmente, o pretendido "ressarcimento", porquanto o exportador poderá utilizar o crédito concedido pela Fazenda para pagar tributo que não haja onerado o produto exportado e,



Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795

até mesmo, transformá-lo em espécie, ou seja, em prêmio financeiro, strictu sensu.

26. *Evidencia-se, pois, que o vocábulo crédito, foi empregado na acepção de direito de compensar tributos federais, devidos ou de haver dinheiro em espécie.*

27. *Portanto, os incentivos gerados à luz do Decreto-lei nº 491, de 5.3.69, são de natureza financeira. E, conseqüentemente, são inaplicáveis à espécie as disposições contidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66).*

(...)

78. *Ante o exposto, forçosas são as conclusões:*

1º) *Os incentivos ou estímulos podem ser classificados em três grupos: cambiais, creditícios e fiscais, estes últimos subdivididos em tributários e financeiros;*

2º) *O incentivo do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5-3-69, legalmente denominado crédito tributário, tem a natureza de estímulo fiscal financeiro e, por isso mesmo, ficou conhecido como crédito-prêmio."*

Dessume daí que a questão da extinção do direito de pleitear o crédito-prêmio de IPI não passa pelas disposições do CTN concernentes ao indébito tributário, notadamente a de que trata o art. 168 de que se valeram tanto o Fisco como a Recorrente, ao articularem suas razões quanto a esta matéria, mesmo que chegando a conclusões distintas.

Considerando que a natureza do crédito-prêmio de IPI é financeira, o crédito que dele decorre a favor do contribuinte caracteriza uma dívida passiva da União, o que, segundo também bem exposto no PN CST 515/71 acerca da prescrição do direito de reclamá-lo, torna aplicável o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, *verbis*:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Nesse sentido também se inclina a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria, conforme se verifica na ementa Resp nº 48.667-DF:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO-PRÊMIO (IPI). PRESCRIÇÃO. CTN, artigos 173 e 174. Decreto nº 20.910/32. CPC, artigo 219, § 1º.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRA. 23 11 04
<i>R. H. M. G.</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

1. Os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI são albergados pela prescrição das parcelas anteriores ao prazo quinquenal, no caso, verificado a partir do ajuizamento da ação.
2. Recurso provido."

Isto é confirmado por manifestação do Ministro Humberto Gomes de Barros no voto que pronunciou no AgRg no Resp nº 409.856:

"O STJ entende que a prescrição em ações que visam o recebimento de crédito-prêmio de IPI é quinquenal a prescrição. A exemplo os seguintes precedentes:

"Prescritíveis os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio. O prazo da prescrição é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação". (AGA 388.577/FALCÃO).

Agravo regimental improvido. (AGREsp 478.504/HUMBERTO);

"1. A Primeira e Segunda Turmas e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que ações que visam ao recebimento de crédito-prêmio de IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de não reconhecer o direito à correção monetária dos créditos meramente escriturais.

3. Recurso conhecido e improvido". (AGREsp 419.181/FUX) e,

"1. Questão jurídica que, não se identificando com repetição de indébitos, afasta a incidência do art. 165 do CTN e, em consequência, a contagem do prazo prescricional consagrada pela jurisprudência para os lançamentos por homologação "cinco mais cinco".

2. Prescrição quinquenal da ação que pretende reconhecer o direito de creditamento escritural.

3. Exigência de prova da identificação do contribuinte de fato (art. 166 do CTN) que não se faz pertinente em situação diversa da repetição de indébito.

4. Recursos especiais conhecidos pela alínea "a", mas improvidos." (Resp 397171/ELIANA)."

Portanto, levando-se em conta que *in casu* "a data do ato ou fato" de que esta peculiar "dívida passiva da União" tem a sua origem é a que corresponde à "efetiva exportação", vale dizer "embarque para o exterior", nos termos do disposto no art. 3º do Decreto nº

[Assinatura]
9



MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA 23	M. 04
<i>Bhança</i>	
VISTO	

Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795

64.833/69¹, conclui-se que, mesmo se abstraindo da polêmica em torno da revogação do crédito-prêmio de IPI, estariam extintos os pretensos créditos advindos das exportações relacionadas, cujos embarques ocorreram antes de 20/12/1996, haja vista que o pleito em tela foi protocolizado em 20/12/2001.

No que respeita à momentosa questão do restabelecimento do benefício do crédito-prêmio de IPI, sem definição de prazo, mercê da declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, consoante jurisprudência que vinha prosperando no Superior Tribunal de Justiça, impende salientar que aquele Egrégio Tribunal recentemente no julgamento do Resp 591708 adotou posição diversa, alinhada com a defendida pela Fazenda Nacional, como nos dá conta a seguinte notícia veiculada em 08/06/2004 na página "Notícias do Superior Tribunal de Justiça" do sítio www.stj.gov.br, sob o título "Primeira Turma nega recurso de empresa que pretendia crédito-prêmio de IPI":

"Por três votos a um, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça negou pedido da empresa gaúcha Icotron S/A Indústria de Componentes Eletrônicos. Ela pretendia receber créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, incentivo fiscal denominado crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, referente à exportação de produtos manufaturados, no período entre 21/2 e 4/10/1990.

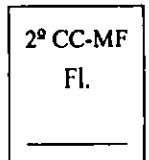
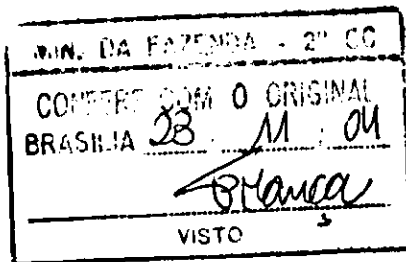
Último a votar, o ministro Francisco Falcão concordou com o voto do relator, ministro Teori Albino Zavascki, ao afirmar que não há nenhuma norma que tenha assegurado o incentivo fiscal após 30 de junho de 1983, prazo final para extinção do crédito-prêmio do IPI.

Na sessão de julgamento do dia 7 de maio, os ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram em favor dos argumentos da Fazenda Nacional, mantendo decisão anterior do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede no Rio Grande do Sul, que reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/1979 e do inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81.

Para os dois ministros, esse Decreto não restaurou o regime do artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, tendo sido mantido para 30/6/1983 o prazo final para extinção do crédito-prêmio do IPI. O ministro José Delgado discordou, afirmando em seu voto-vista que o Decreto-Lei 1.894/1981 garantiu às empresas exportadoras a possibilidade de receber o crédito.

Em sua defesa, a Fazenda havia afirmado que o referido subsidio foi um instrumento, essencialmente transitório, para enfrentar uma dificuldade da conjuntura cambial, que estava afetando a competitividade dos produtos exportados pelo País. Segundo a Fazenda, são conhecidos os efeitos colaterais

¹ Art. 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.



Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795

indesejados e negativos produzidos por esse instrumento de política monetária e cambial, como por exemplo: 1) transferência de renda de toda a sociedade nacional para um setor localizado da economia, o setor exportador, causando uma perversa concentração de riqueza no País; 2) um agravamento do déficit público e da dívida interna da União, que é forçada a despendar vultosas somas de recursos em dinheiro, para apropriação privada.

"Esses subsídios conjunturais justificam-se por razões momentâneas. Não devem ser eternizados, nem desvinculados de um limite temporal expresse, claro e determinado. Tal limite temporal foi fixado nos atos normativos primários de regência desse subsídio (Decretos-leis nºs 1.658/79 e 1.722/79): é o dia 30 de junho de 1983. Portanto todas as operações efetuadas após o dia 30 de junho de 1983 não fazem jus ao benefício do subsídio-prêmio, pelo simples fato de este se encontrar, desde então, definitivamente extinto", sustentou.

"Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30/6/1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída", observou o relator, ministro Teori Albino Zavascki, ao votar. "Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada", ressaltou.

Para o relator, ainda que fosse possível superar tal argumento, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT. "Já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente", concluiu Zavascki."

Por aí se vê que *in casu* não mais se justifica o argumento que o bom senso recomendaria que as instâncias administrativas deveriam acompanhar o entendimento sobre a matéria então prevalecente no STJ, "que é o órgão constitucional que tem a competência para dar a palavra final sobre a interpretação direito federal (CF/88, art. 105, III, "c"), para prevenir que a insistência em teses contrárias à jurisprudência pretoriana acabe por fazer com que a União venha arcar com ônus da sucumbência na revisão judicial das decisões administrativas.

Desse modo, sinto-me confortável para perfilar com a posição, da qual sempre fui convicto, no sentido de a declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79 em absoluto implica o restabelecimento "sem definição de prazo" do crédito-prêmio de IPI.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 11 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Essa posição encontra-se exposta com clareza e a precisão de costume pelo ilustre conselheiro Jorge Olmiro Freire nos seguintes termos (Acórdão nº 202-15.783):

“...

A recorrente, como dito, postulou ressarcimento de incentivo arrimada no art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, o chamado crédito-prêmio à exportação, que assim dispunha:

“Art. 1º - As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.”

Conforme exposição de motivos apresentada pelo então Ministro da Fazenda, o hoje Deputado Federal Antônio Delfim Netto, o objetivo desse benefício fiscal era estimular a exportação de produtos manufaturados capazes de induzir o sistema empresarial a capacitar-se na disputa do mercado internacional.

Depreende-se da norma retrotranscrita que, em sua criação, o incentivo fiscal dirigia-se às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, mesmo quando a exportação fosse indireta, nos termos do que dispôs o art. 4º do mesmo diploma legal.

Contudo, essa sistemática foi sendo modificada, conferindo-se tal benefício também à empresa exportadora, conforme dispôs o Decreto-Lei nº 456/76 em seu artigo 1º:

“Art. 1º. As empresas comerciais exportadoras constituídas na forma prevista pelo Decreto-Lei nº. 1.248, de 29 de novembro de 1972, gozarão do crédito tributário de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, observadas as disposições deste Decreto-Lei, nas suas vendas ao exterior dos produtos manufaturados adquiridos do produtor-vendedor.

[Assinatura]
12



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23 M 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF

Fl.

§1º Na hipótese a que se refere este artigo, o crédito será calculado sobre a diferença entre o valor dos produtos adquiridos e o valor FOB, em moeda nacional, das vendas dos mesmos produtos para o exterior."

De seu turno, o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, prescreveu a gradual extinção do benefício em tela, sendo seu prazo final 30 de junho de 1983. O art. 1º daquele diploma, assim deliberou:

"Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);

a 31 de março, em 5% (cinco por cento);

a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);

a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);

a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983." (sublinhei)

O Decreto-Lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1979, deu nova redação ao transcrito parágrafo 2º, alterando a forma de extinção do estímulo a partir de 1980, mas mantendo o mesmo prazo fatal de sua extinção, conforme redação de seu artigo 3º, a seguir reproduzida.

"Art 3º - O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda."

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1979, foi delegado competência ao Ministro da Fazenda para

[Assinatura]
23



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 M 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais de que tratavam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69. O artigo 1º daquele Decreto-Lei foi vazado nos seguintes termos:

"Art 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Com amparo nessa norma, o Ministro da Fazenda editou as Portarias nºs 960/79, que suspendeu o incentivo por tempo indeterminado, 78/81, que o restabeleceu a partir de 1981, e 252/82, que estendeu o benefício até 30/04/1985, portanto além do prazo estipulado no Decreto-Lei nº 1.658/79. Tais Portarias foram alvo de contestação judicial, mormente a de nº 960/79, que suspendeu o benefício.

Alega a recorrente e outras abalizadas vozes, no entanto, que o incentivo fiscal do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 fora restaurado pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, com base no inciso II de seu artigo 1º, que tem a seguinte redação:

"Art. 1º - Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I – o crédito do imposto sobre produtos industrializado que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II – o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Para os que assim defendem, o Decreto-Lei nº 1.894/81, ao estender o crédito-prêmio às empresas exportadoras, teria restabelecido o estímulo fiscal sob análise sem fixação de prazo, desta forma, tacitamente, revogando a expressa extinção em 30 de junho de 1983, fixada nos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79.

A meu sentir tal argumento não se sustenta, como tive oportunidade de me manifestar no julgamento do Recurso nº 111.932, que levou o nº de Acórdão 201-74.420, julgado em 17/04/2001, quando, por voto de qualidade, foi mantida a decisão atacada, a qual entendia que o prazo de extinção do Crédito-Prêmio era 30.06.1983.

E, nesse passo, para refutar a tese de que o Decreto-Lei nº 1.894/91 teria restabelecido o estímulo fiscal sem fixação de prazo, valho-me dos argumentos do brilhante e, a meu ver, irrefutável voto do Desembargador



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE O ORIGINAL
BRASILIA 23 / 11 / 04
<i>Bianca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Federal do TRF da 4ª. Região, Dirceu de Almeida Soares, que no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 2002.71.07.016224-5/RS, julgado em 02 de dezembro de 2003 pela Segunda Turma daquela E. Corte, à unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, ao entendimento, em síntese, de que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.1983.

Registra o ilustre magistrado que três são os motivos para refutar tal argumento. Passo a transcrevê-los:

"Observe-se, de início, que se o Decretos-Leis se referiu somente às empresas comerciais exportadoras, teria, então, restabelecido o incentivo apenas em relação a elas, permanecendo a extinção para o industrial na data antes fixada. Contudo, sequer esta conclusão se mostra sustentável.

7.1 Primeiro, não houve extensão do crédito-prêmio, nem objetiva, nem subjetivamente.

7.1.1 Como antes visto, inicialmente, o incentivo era destinado apenas aos produtores exportadores, os quais efetuavam a compensação na própria escrita fiscal, mesmo que a operação fosse efetivada por empresa exportadora. Assim, havendo exportação diretamente pelo produtor, ou por intermédio de empresa comercial, o crédito era sempre deferido ao industrial. O creditamento acontecia em qualquer das duas hipóteses; inocorreu, assim, extensão objetiva, ou seja, concessão do incentivo em situações antes não contempladas.

7.1.2 Ainda, já em 1976, com o Decreto-Lei 1.456, o mesmo incentivo foi conferido às empresas exportadoras - embora apenas parcialmente [item 3]. Não houve, portanto, extensão subjetiva, ou seja, concessão do incentivo a quem não o possuía.

7.1.3 Ocorreu, em verdade, redirecionamento do benefício, aperfeiçoando e simplificando o regime de exportação previsto no Decreto-Lei 491/69. Anteriormente, quando a exportação era efetivada por empresa exportadora, esta recebia parcialmente o incentivo, calculado sobre a diferença entre o valor de venda e de compra.

Disponha a Portaria 89, de 8 de abril de 1981:



Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONF. O ORIGINAL	BRASÍLIA 23 11 04
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

I - O valor do estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será creditado a favor do beneficiário, em estabelecimento bancário.

[...]

II - A base de cálculo do estímulo fiscal será o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior.

II.1 - Nos casos de exportação efetuadas por empresas comerciais exportadoras, de que trata o Decreto-Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, a base de cálculo será a diferença, entre o valor FOB e o preço de aquisição ao produtor-vendedor, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.456, de 7 de abril de 1976.

A outra parcela do incentivo era deferida ao industrial, conforme item V da mesma portaria:

V - Nas vendas de produtos manufaturados, efetuadas pelos respectivos fabricantes, às empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, para o fim específico de exportação, o estímulo fiscal será creditado ao beneficiário pelo Banco do Brasil S. A., no 60.º dia após a entrega, devidamente comprovada, do produto ao adquirente.

Entretanto, a partir do Decreto-Lei 1.894/81, quem efetivamente exportasse seria beneficiado pelo incentivo. Em contrapartida, em sendo o exportador empresa comercial, o Decreto-Lei em comento assegurou-lhe, no inciso I do art. 1.º, o crédito do IPI incidente na aquisição dos produtos a exportar. A Portaria 292, de 17 de dezembro de 1981, ao regulamentar o assunto, esclarece: I - O valor do benefício de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, será creditado a favor da empresa em cujo nome se processar a exportação, em estabelecimento bancário. [crédito-prêmio]

[...]

XI - O ressarcimento do crédito previsto no item I do art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, será efetuado nos termos do subitem XVI.2, desta Portaria. [crédito do IPI incidente sobre a aquisição dos produtos manufaturados]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONF. COM O ORIGINAL	BRASILIA 23 M 04
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

[...]

XVI.2 - O ressarcimento será efetuado através de ordem de pagamento emitida pela Secretaria da Receita Federal, e liquidada pelo Banco do Brasil S. A., obedecida a sistemática de escrituração prevista no item XII. (Sublinhei)

Assim, o Decreto-Lei 1.894/81 apenas redirecionou e reorganizou o creditamento do incentivo, não alterando o prazo extintivo programado.

Contudo, ainda que tivesse o referido Decreto-Lei estendido o benefício à comercial exportadora - e não apenas o redirecionado -, cumpre lembrar o ensinamento de Carlos Maximiliano, em comentário ao brocardo lei ampliativa ou declarativa de outra por ela se deve entender:

"Quando as leis novas se reportam às antigas, ou as antigas às novas, interpretam-se umas pelas outras, segundo a sua intenção comum, naquela parte que as derradeiras não têm ab-rogado" (3); atingem todas o mesmo objetivo: as recentes não conferem mais regalias, vantagens, direitos do que as normas a que explicitamente se referem (4), salvo disposição iniludível em contrário. (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 14ª ed., Ed. Forense, p. 263).

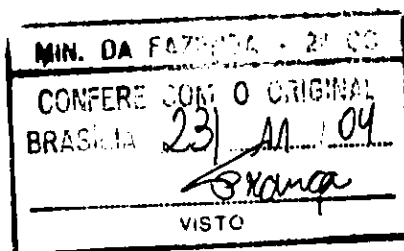
Surgindo a lei dentro do prazo programado para a extinção do benefício, ampliando-o às empresas exportadoras, nada além do que concedera a lei antiga poderia a lei nova conferir, inclusive a perpetuação do incentivo, salvo se o tivesse feito expressamente.

7.2 O segundo motivo refere-se à intenção do legislador. Como visto no item 1, supra, pressões internacionais e um novo acordo internacional de comércio (GATT/79) conduziram à extinção gradativa do incentivo debatido.

Não parece ortodoxo inferir que o legislador do Decreto-Lei 1.894/81, conhecendo tais circunstâncias e tendo em vista a extinção gradativa para os industriais exportadores, quisesse perpetuar o crédito-prêmio para as empresas exportadoras - pois somente a elas se referiu -, ultrapassando o termo imposto pelos Decretos-Leis 1.658/79 e 1.722/79. Por outro lado, em sendo o crédito-prêmio do IPI veiculado como incentivo à indústria nacional, cujos produtos ganhavam competitividade internacional com o benefício fiscal, não



Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795



faria sentido concedê-lo quando a exportação fosse realizada por empresa comercial e negá-lo quando o próprio industrial exportasse os seus produtos.

7.3 Em terceiro lugar, a corroborar o entendimento propugnado, aplicáveis, ainda, as regras do conflito de leis no tempo, previstas na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Dispõe o § 1º do art. 2.º da LICC:

§ 1º - A lei posterior revoga a lei anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

O Decreto-Lei 1.894/81 não revogou expressamente o Decreto-Lei 1.658/79 e 1.722/79, estes determinando a extinção do incentivo em 1983; seu art. 4.º apenas dispunha sobre a revogação do art. 4.º do Decreto-Lei 491/69 e do Decreto-Lei 1.456/76.

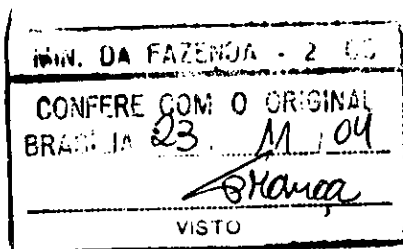
Não houve, da mesma forma, revogação tácita. O Decreto-Lei 1.894/81 não regulou inteiramente a matéria. Introduziu, em verdade, pequena alteração no creditamento do incentivo: a empresa comercial exportadora já era beneficiada pelo crédito-prêmio desde 1976, com o advento do Decreto-Lei 1.456, recebendo, à época, parcela do incentivo [item 3]; passou, com o Decreto-Lei 1.894/81, a recebê-lo inteiramente.

Não há, evidentemente, nenhuma incompatibilidade dessas disposições com a extinção programada, pois não fixaram, expressamente, nenhum prazo diverso daquele antes estabelecido. Também a delegação, contida tanto no Decreto-Lei 1.894/81 quanto no Decreto-Lei 1.724/79, não importa contrariedade à anterior fixação do prazo de extinção, pois representa antes possibilidade que determinação [item 13, infra].

Mais consentâneo se mostra ver o Decreto-Lei 1.894/81 como lei nova, estabelecendo disposições especiais a par das já existentes no Decreto-Lei 491/69, referindo-se ao gerenciamento do benefício - redirecionando-o em determinada situação já parcialmente contemplada. Insere-se, portanto, na seqüência de alterações impostas ao incentivo, entre elas, a extinção. Ajusta-se, desta forma, ao disposto no § 2º do art. 2.º da LICC - lei nova, que estabeleça



Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795



disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior -, não importando, desse modo, em revogação das disposições referentes ao prazo extintivo do crédito-prêmio." (sublinhei).

Também improcedente a alegação de que "declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, ficaram sem efeito os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o Decreto-Lei nº 491, expressamente referido no Decreto-Lei nº 1.894/81 que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo".

Novamente, pela sua juridicidade e concisão, valho-me do voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, que, a esse respeito, consignou:

"A inconstitucionalidade da delegação

Um dos principais argumentos tidos por favoráveis por aqueles que entendem pela continuidade do crédito-prêmio do IPI é a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º do Decreto-Lei 1.724/79 e do inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei 1.894/81.

11. O extinto TFR, ainda sob a Constituição pretérita, por maioria, na arguição suscitada na AC n.º 109.896/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.º do Decreto-Lei 1.724/79. Esta Corte, em 1992, também por maioria, na arguição levantada na AC 90.04.11176-0/PR, na esteira do TFR, declarou a inconstitucionalidade do mesmo Decreto-Lei 1.724/79 e a estendeu ao inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei 1.894/81, por considerar a autorização dada ao Ministro da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelo Decreto-Lei 491/69, invasão da esfera reservada, exclusivamente, à lei. Na apelação referida discutia-se a suspensão do crédito-prêmio determinada pela Portaria n.º 960/79 - norma jurídica secundária -, que vigorou até 01.04.81, editada com base no Decreto-Lei 1.724/79. Observe-se, todavia, que, nesse período, o benefício fiscal continuava vigente, pois, a teor do Decreto-Lei 1.722/79, a extinção dar-se-ia em julho de 1983.

Declarada a inconstitucionalidade da delegação, acertada a decisão que reconheceu o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio no período debatido - anos de 1980 e 1981.

O STF, julgando o recurso extraordinário n.º 186.359-5/RS, em que também se debatiam créditos referentes ao período



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 23 / 11 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO 1

2º CC-MF
Fl.

de 01.01.80 a 01.04.81, interposto contra acórdão fundamentado na arguição de inconstitucionalidade desta Corte, acima referida, proferiu, em 2002, decisão por maioria, e declarou, apenas, a inconstitucionalidade da expressão "ou extinguir", constante do art. 1.º do Decreto-Lei 1.724/79 - muito embora a ementa do julgado refira a inconstitucionalidade também do inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei 1.894 e inclua a autorização para "suspender, aumentar ou reduzir".

12. Assim, as delegações contidas no art. 1.º do Decreto-Lei 1.724/79 e no inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei 1.894/81 são inconstitucionais, conforme decisões supra-referidas, em especial a arguição nesta Corte, cujos fundamentos são adotados para reconhecer a inconstitucionalidade referida. Todavia, tomados os limites da lide nos precedentes da arguição de inconstitucionalidade no extinto TFR, nesta Corte e o julgamento do recurso extraordinário supracitado, não prospera a alegação de que a decisão do STF teria reconhecido a plena vigência do crédito-prêmio do IPI. Reconheceu, tão-somente, a impossibilidade de suspensão veiculada por Portaria escudada na delegação posta em Decretos-Leis, restrita ao período 1980-1981. No mesmo contexto e sentido as decisões nos RE 186.623-3/RS, 180.828-4/RS e 250.288-0/SP. Frise-se: as decisões referem-se a créditos de incentivo suspensos no início da década de 1980, sem qualquer implicação sobre o prazo extintivo determinado pelos Decretos-Leis 1.658/79 e 1.722/79, dispositivos sequer mencionados nessas decisões.

13. Por outro ângulo, o Decreto-Lei 1.724/79, em seu art. 1.º, autorizava o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou extinguir os estímulos fiscais do Decreto-Lei 491/69. No art. 2.º, como de boa prática legislativa, revogou as disposições em contrário. Todavia, a autorização para extinguir ou aumentar, em si, não é contrária ao disposto no Decreto-Lei 1.722/79, que determinava a extinção em junho de 1983, pois não expressa determinação, mas apenas possibilidade. Para produzir efeitos - e desconsiderada a inconstitucionalidade - seria necessária a edição de ato delegado estendendo, reduzindo ou suspendendo o prazo, ou extinguindo o benefício.

Inobstante, a declaração de inconstitucionalidade que sobre ela se abateu tem o efeito de retirar-lhe do mundo jurídico. O mesmo se aplica ao disposto no inciso I do art. 3º do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Decreto-Lei 1.894/81. No sistema jurídico pátrio, a inconstitucionalidade da norma afeta-a desde o início. Uma norma inconstitucional perde a validade ex tunc, é como se não tivesse existido, nunca produziu efeitos. Se não produziu efeitos, a revogação que tivesse operado também não ocorreu.

....

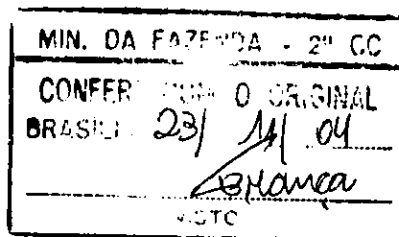
Assim, não tendo os referidos dispositivos produzido efeito algum, permaneceu vigente a norma anterior que disciplinava a matéria. Não se trata, pois, de revogação, nem de repristinação, mas, tão-somente, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Conexa com a inconstitucionalidade está a alegação de que o Decreto-Lei 1.722/79, ao modificar a redação do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, teria revogado a regra que previa a extinção do benefício, pois foi suprimida a expressão até sua total extinção. Entretanto, a alegação não procede, visto que descontextualizada. Isso porque o próprio caput do art. 1º do Decreto-Lei 1.658 previa a extinção do benefício [item 4], redação não modificada pelo Decreto-Lei 1.722, sendo, portanto, desnecessária referência nesse sentido em qualquer parágrafo do referido artigo a fim de operar a extinção. Inaceitável se pretender interpretar isoladamente um parágrafo, cujo resultado ainda contraria o disposto no caput do artigo.

Impõe-se, todavia, esclarecer a modificação operada. Quando o Decreto-Lei 1.722 entrou em vigor, por força da redução imposta pelo § 1º do Decreto-Lei 1.658, o crédito-prêmio representava somente 70% do percentual originalmente previsto. Na redação anterior do § 2º ocorria redução de 5% por trimestre, ou 20% ao ano; pela nova regra, havia redução de 20% anualmente, havendo possibilidade de o Ministro da Fazenda, no decorrer do ano, graduar o percentual até este limite. De qualquer sorte, em ambas as redações, os percentuais de redução somavam 100%, ou seja, em junho de 1983 o percentual do incentivo era nulo, por expressa determinação dos Decretos-Leis. Destarte, desnecessários maiores esforços exegéticos para se concluir que a ausência da referida expressão na nova redação do parágrafo não importou nenhuma modificação no prazo de extinção do benefício, quer pela expressa previsão contida no caput do artigo 1º do Decreto-Lei



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13876.000734/2001-21
Recurso nº : 122.777
Acórdão nº : 202-15.795



2º CC-MF
Fl.

1.658/79, quer pelas consequências lógicas das regras que graduavam a extinção.

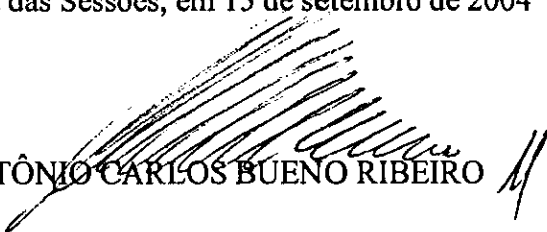
Portanto, declarada a inconstitucionalidade, nenhum efeito produziu a delegação - muito menos o de revogar qualquer dispositivo em contrário -; não houve, por outro lado, repristinação de norma revogada, pois de revogação não se tratou. Inexistente norma jurídica primária posterior aos Decretos-Leis 1.658/79 e 1.722/79 que, expressa ou implicitamente, tenha alterado o prazo de extinção, incidiram eles, determinando o fim do crédito-prêmio em 30.06.83." (negritei e sublinhei)."

Como já havia antecipado, essas são as razões que no meu sentir são definitivas para determinar que a extinção do crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 se deu em 30 de junho de 1983.

Assim sendo, considero despendioso manifestar-me sobre as outras linhas de argumentação constantes dos autos em prol da revogação ou derrogação do indigitado incentivo às exportações.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO